



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 10:909 — Torna obrigatório ao pessoal do movimento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa a prestação diária de duas horas de trabalho extraordinário, pagas na base da remuneração correspondente, acrescida de 25 por cento, sempre que fôr determinado.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 34:466 — Atribue aos conservadores, notários e funcionários de justiça remunerados por emolumentos e ao pessoal contratado das secretarias judiciais, quer na efectividade de serviço, quer aguardando aposentação ou já aposentados, o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004 e o decreto n.º 34:430.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:910 — Anula as portarias n.ºs 733 e 734 do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, de 6 e 11 de Janeiro do corrente ano, publicadas, respectivamente, no n.º 1 e no 2.º suplemento ao mesmo n.º 1 do *Boletim Oficial* da referida colónia.

Ministério da Educação Nacional

Decreto-lei n.º 34:467 — Determina que o resultado dos exames de doutoramento em todas as Faculdades, institutos e escolas superiores seja expresso em valores, de harmonia com a escala de 0 a 20, considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 16 valores.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido fixados os diferenciais nos preços da gasolina e petróleo a vigorar nas ilhas adjacentes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Portaria n.º 10:909

Subsistindo as circunstâncias previstas pelo decreto-lei n.º 32:647, de 29 de Janeiro de 1943, e verificando-se que o pessoal do movimento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa se não tem apresentado voluntariamente para o trabalho extraordinário indispensável à regular exploração dos serviços, do que advém prejuízo para o público, ouvido o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e ao abrigo do disposto no referido diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1.º Fica o pessoal do movimento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa obrigado à prestação diária de duas

horas de trabalho extraordinário, sempre que fôr determinado;

2.º As duas horas de trabalho suplementar serão pagas na base da remuneração correspondente, acrescida de 25 por cento.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 28 de Março de 1945. — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *António Júlio de Castro Fernandes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:466

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído aos conservadores, notários e funcionários de justiça remunerados por emolumentos e ao pessoal contratado das secretarias judiciais, quer na efectividade de serviço, quer aguardando aposentação ou já aposentados, o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, e o decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945.

Art. 2.º Em relação aos funcionários pagos por emolumentos, a percentagem do subsídio incidirá sobre os máximos das pensões de aposentação correspondentes, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:092, de 8 de Novembro de 1944.

Art. 3.º Tanto o suplemento regulado pelo decreto-lei n.º 34:092 como o subsídio de que trata o presente diploma deixam de ser abonados aos funcionários pagos por emolumentos desde que o rendimento médio mensal dos respectivos cargos, líquido de todas as deduções e impostos legais, atinja ou exceda o máximo da pensão de aposentação respectiva acrescido de 60 por cento.

§ único. Quando os emolumentos de qualquer conservatória, cartório ou secretaria notarial tenham sofrido nos últimos cinco anos diminuição superior a 40 por cento poderá o Ministro da Justiça autorizar que na determinação do rendimento líquido dos respectivos funcionários, para os efeitos dêste artigo, sejam deduzidas as despesas superiormente sancionadas com os empregados da repartição.

Art. 4.º O pagamento do subsídio constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, cujas receitas serão, para êsse efeito, reforçadas:

1.º Por um subsídio de 3:000.000\$ a conceder pelo Ministério das Finanças;

2.º Pelo produto de um adicional de 20 por cento sobre os emolumentos do notariado e do registo predial,

comercial e da propriedade automóvel não abrangidos pela alínea b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:092;

3.º Pelo produto de um adicional de 10 por cento sobre os emolumentos do registo civil.

§ 1.º O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça poderá ainda aplicar à satisfação dos encargos resultantes da execução dêste decreto-lei a parte que restar do saldo da conta do ano de 1944, depois de satisfeito à Caixa Geral de Aposentações o pagamento a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941.

§ 2.º Os adicionais referidos neste artigo serão arrecadados pela forma prescrita no decreto-lei n.º 34:092, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º Para o pagamento do subsídio aos aposentados o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça entregará à Caixa Geral de Aposentações a verba necessária juntamente com a importância referida na alínea a) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:669.

Art. 6.º O subsídio de carácter eventual de que trata êste diploma é devido a partir de 1 de Março corrente.

Art. 7.º Na parte não especialmente regulada por êste decreto-lei são aplicáveis ao processamento, liquidação e pagamento do subsídio eventual e à arrecadação das novas receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as disposições do decreto-lei n.º 34:092 e do decreto n.º 34:430.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na execução dêste decreto-lei e os casos nêle não previstos serão resolvidos pelo Ministro da Justiça ou pelo das Finanças, conforme a sua natureza.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial, anular as portarias n.ºs 733 e 734 do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, de 6 e 11 de Janeiro do corrente ano, publicadas, respectivamente, no n.º 1 e no 2.º suplemento ao mesmo n.º 1 do *Boletim Oficial* da referida colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 28 de Março de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O resultado dos exames de doutoramento em todas as Faculdades e institutos e escolas superiores será expresso em valores de harmonia com a escala de 0 a 20, considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 16 valores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Do harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 22.000\$ da alínea a), n.º 3), do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor neste Ministério, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Março de 1945. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, foram fixados os seguintes diferenciais nos preços da gasolina e petróleo, a vigorar nas ilhas adjacentes:

	Gasolina	Petróleo
Distrito Autónomo do Funchal	\$50	\$50
Distrito Autónomo de Ponta Delgada	\$50	\$60
Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	\$60	\$60
Distrito Autónomo da Horta	\$60	\$60

Ficam sem efeito os diferenciais estabelecidos pelo despacho de 8 de Março de 1940 e 1 de Agosto de 1942.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Março de 1945. — O Director, *Henrique Augusto Peyssonneau*.